



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Lei nº 1.553, de 04 de maio de 2015.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Francisco Sá, Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS FRANCISCO SÁ, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data de **31 de dezembro de 2014**, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS FRANCISCO SÁ, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais citados no artigo anterior.

Artigo 3º - A opção pelo REFIS FRANCISCO SÁ poderá ser formalizada até o dia **31 de maio de 2015**, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Artigo 4º - Os créditos tributários de que se trata o artigo 1º, incluídos no REFIS FRANCISCO SÁ, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS FRANCISCO SÁ.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de dezembro de 2014, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas e aos juros legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Francisco Sá;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

II - R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º - A opção pelo programa, independente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção do Refis".

§ 5º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que se trata o artigo 3º desta Lei.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

Parágrafo 7º - O "Termo de Opção do REFIS" deverá ser instruído com:

I - Cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de pessoa jurídica e cópia da carteira de identidade, no caso de Pessoa Física.

II - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física.

III - Termo de confissão de dívida assinado pelo requerente do programa, contendo a relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessados individualmente por cada débito.

IV - Comprovante de desistência da ação judicial relativo aos débitos objetos do programa, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, se for o caso.

V - Requerimento de desistência dos processos administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo.

VI - Comprovante de quitação de custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos objeto de ação judicial.

§ 8º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de **90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;**

II - para pagamento de **duas até doze vezes**, o desconto será de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de **treze a vinte e quatro vezes**, o desconto será de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ 9º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10 - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 11 - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

Artigo 5º - Fica o Município autorizado a proceder desmembramento de débito inserido em parcelamento, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I - O contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

II - O débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação - ITBI;

III - Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Artigo 6º - Uma vez incluído o contribuinte no REFIS FRANCISCO SÁ, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplentes com este programa à época da solicitação.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Artigo 7º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS FRANCISCO SÁ nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I - atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

II - multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do município.

Artigo 8º - No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, ou no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o participante automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

Parágrafo Único - Na hipótese da inadimplemento dentro do prazo estabelecido acima, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao remanescente do parcelamento originário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.

Artigo 9º - Fica expressamente condicionado a permanência do aderente ao programa, à adimplência das obrigações tributárias em relação ao município, antes e durante a vigência do presente parcelamento, sob pena de exclusão do programa, rescindindo-se de plano o parcelamento concedido.

Artigo 10 - A exclusão do REFIS FRANCISCO SÁ importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

Artigo 11 - A adesão ao REFIS FRANCISCO SÁ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º - Apurado pelo Município, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no REFIS FRANCISCO SÁ, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente programa, para todos os fins legais.

Artigo 12 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS FRANCISCO SÁ e do parcelamento de que se trata a presente Lei.

Artigo 13 - O REFIS FRANCISCO SÁ não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 14 - Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal, no tocante a matéria, durante o período de vigência do presente programa.

Artigo 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, MG, 04 de maio de 2015.

Por este Instrumento Certificamos, que a Lei nº 553, de 04 de maio de 2015, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, em sessão de 04 de maio de 2015, e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Sá, MG, em 04 de maio de 2015.

EB Carreira

Nome:
Função:

Eva Lúcia Soares Carreira
Secretaria de Administração

Denilson Rodrigues Silveira
DENILSON RODRIGUES SILVEIRA,
Prefeito Municipal.